

# TÓPICOS ESPECIAIS DE CONJUNTURA

## Os preços na fase dois do Plano Real: foi a URV um "indexador contemporâneo"??\*

*Carlos Henrique Horn\*\**

Pode parecer a alguns que a questão enunciada no título deste artigo sequer devesse ser examinada. Em tendo sido a URV definida como uma "unidade estável de valor" — é o que se lê na exposição de motivos da Medida Provisória que a instituiu (MP 434, de 27.02.94) —, investigar a ocorrência de um processo inflacionário em URV soa como uma contradição em termos. Dentre tantos economistas e comentaristas que sustentaram o argumento, talvez ninguém tenha sido mais claro do que o Presidente do BNDES, Pêrsio Arida, em sua elegante declaração à imprensa: "Se a inflação do cruzeiro subir, a URV sobe. É um erro estatístico apreciar uma noção de inflação em URV" (ARIDA apud DURÃO, 1994). Eis-nos, pois, supostamente, na rota do erro. Faz-se necessário, por conseguinte, esclarecer os objetivos do texto, a fim de que o leitor decida se prossegue na rota do autor ou se a abandona de vez, acreditando generosamente tratar-se de um mal-entendido.

Em primeiro lugar, quer-se demonstrar que, desde seu nascedouro, a URV carregava consigo a impossibilidade de refletir, sob condições de contínua aceleração inflacionária em cruzeiros reais, a "inflação contemporânea", a "inflação corrente" ou a "perda do poder aquisitivo do cruzeiro real", apenas para ficar nas expressões mais utilizadas pelos formuladores da política econômica. Em outras palavras, como se afirma na seção 2 deste artigo, a **possibilidade** de um processo inflacionário em URV estava colocada desde março. Logo, e contra a opinião de Arida, nunca foi um erro estatístico "apreciar uma noção de inflação em URV".<sup>1</sup>

Admitida a possibilidade de inflação em URV, convém, então, examinar se esse processo efetivamente ocorreu. Nos dias finais de junho, a imprensa escrita foi inundada por matérias cujos títulos referiam-se a "remarcações", "preços abusivos", etc. No Estado do Rio Grande do Sul, chegou-se, inclusive, por ação do Ministério Público, a

---

\* Creio que meu colega do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE), Paulo Jäger, não deixará de ser indulgente pelo "contrabando" do título de seu excelente texto, "É a URV contemporânea?", o qual, sobretudo por causa das circunstâncias do tempo cronológico, não é exatamente igual ao do subtítulo deste artigo. O autor agradece ainda os comentários de Ronaldo Herrlein Jr. e a provocação de Alejandro Kuajara Arandia, que motivou a elaboração do texto.

\*\* Economista do DIEESE e Professor do Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

<sup>1</sup> A propósito, este artigo não constitui a primeira tentativa de se analisar mais detidamente a questão. Além do texto de Jäger já referido e correndo o risco de não mencionar outros, convém assinalar, pela autoria, o artigo de Gustavo Franco (1994).

perseguir o cumprimento da Medida Provisória quanto à regra para os preços (art. 34). Na seção 3 adiante, analisamos o comportamento dos preços entre março e junho e em que medida a aceleração inflacionária em cruzeiros reais teria contaminado a URV, suprimindo-lhe a capacidade de ser um "indexador contemporâneo".

Qual a finalidade de toda essa discussão, afora a nem tão trivial procura do conhecimento? Os formuladores da política econômica vêm recorrentemente afirmando que ou o Plano Real é neutro sob a ótica da distribuição da renda, ou beneficia os grupos de menores rendimentos da população. No caso específico da regra de conversão salarial, entendem que o princípio da neutralidade expressou-se no ajuste dos salários pela média do seu poder aquisitivo recente — a conversão pela média não implicaria perda adicional; esta, se percebida agora, teria ocorrido antes do Plano. Sem pretender discutir a regra de conversão *per se*, segue-se dos resultados apresentados neste artigo que o Plano Real não se mostrou neutro no curto prazo. O comportamento aceleracionista dos preços em cruzeiros reais, dados os critérios de fixação da URV, teria acarretado redução de salário real entre março e junho, penalizando sobretudo os menores salários. Essa conclusão e outros comentários motivam a seção final do artigo.

## 1 - A Unidade Real de Valor

A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, ao se deflagrar a segunda fase do programa de estabilização anunciado no final de 1993. Já na divulgação inicial do programa, a URV era definida como um "indexador contemporâneo", ou seja, "(...) uma unidade de referência cujo valor nominal é corrigido em intervalos mais curtos de tempo e com base na melhor estimativa da inflação corrente" (BRASIL, Minist. Econ. Faz. Planej., 1993). Tal formulação foi reafirmada, posteriormente, na exposição de motivos da MP que lançou a URV: "A URV é uma unidade estável de valor, que passa a integrar o Sistema Monetário Nacional. Sua cotação em cruzeiros reais será corrigida diariamente, acompanhando a perda de poder aquisitivo do cruzeiro real" (BRASIL, Minist. Econ. Faz. Planej., 1994).

Os princípios da URV remontam aos debates sobre a estabilização brasileira havidos na primeira metade dos anos 80. Mais precisamente, sua origem está na proposta de moeda indexada, defendida por Pêrsio Arida e André Lara-Resende como instrumento de uma política antiinflacionária, elo transitório entre um regime de moeda fraca e outro de moeda estável. No Plano Larida, previa-se a circulação efetiva de duas moedas (o cruzeiro antigo e o novo cruzeiro), sendo uma delas indexada, protegida contra a inflação. Nas palavras dos autores:

"Durante o período de transição, NCs [novos cruzeiros] e cruzeiros circulariam lado a lado. O NC teria paridade fixa com a ORTN e o dólar. A circulação em paralelo da nova moeda confere-lhe credibilidade. Os agentes observam que o NC se aprecia diariamente em relação ao cruzeiro, e o nível de preços em NCs, ao menos na fase de transição, permaneceria estável" (ARIDA, RESENDE, 1986, p. 25).

Na versão moderna, a moeda indexada (URV) não chegou a circular em paralelo à moeda desprotegida (cruzeiro real). Não obstante, o princípio orientador da proposta

permaneceu intacto. Na medida em que a URV tinha seu valor diariamente apreciado em relação ao cruzeiro real, esperava-se a adesão voluntária ao novo indexador para fins de conta e a "descoberta" de que os preços permaneciam estáveis nessa unidade, aplanando o terreno para a introdução da moeda forte, o real. Antes, como agora, a estabilidade dos preços na moeda indexada integrava as crenças dos formuladores da política.

Entre março e junho, período de vigência da URV, o Banco Central fixou o valor diário da Unidade nos termos do Decreto nº 1.066, de 27.02.94. Neste, estabeleceu-se que

"(...) a variação da expressão em cruzeiros reais da URV do primeiro ao último dia do mês [deveria] situar-se em um intervalo delimitado pela maior e pela menor variação mensal dos três índices mencionados [IPC-FIPE-3ª quadrissemana, IPCA-E-IBGE, IGP-M-FGV]" (Decreto nº 1.066/94, art. 1º, parágrafo 1º).

Quanto ao "último dia", o Decreto nº 1.149, de 27.05.94, definiu o último dia útil de cada mês como referência. Na Tabela 1, apresentam-se as variações da URV (último dia útil e último dia do mês-calendário) e dos índices adotados como parâmetros para sua fixação.

Considerados os valores nos últimos dias úteis de cada mês, constata-se que a variação em cruzeiros reais da URV resultou sempre intermediária entre a menor e a maior das variações dos índices de referência. No acumulado do período, a variação da URV foi inferior à do IPC-FIPE e maior do que as variações do IPCA-E e do IGP-M. Passemos, pois, à questão primeira deste artigo: houve inflação em URV?

Tabela 1

Variação da URV e dos índices de referência — mar.-jun./94

ÍNDICES	MAR	ABR	MAIO	JUN	MAR-JUN
URV					(%)
Último dia útil .....	43,26	42,60	44,00	46,60	331,28
Mês-calendário .....	46,01	42,20	41,69	46,60	331,28
IPC-FIPE (1) .....	41,31	45,43	44,66	48,97	342,87
IPCA-E .....	43,63	41,25	44,21	44,65	323,20
IGP-M .....	45,71	40,91	42,58	45,21	325,10

FONTE: Fundação Getúlio Vargas.  
FIPE.  
Fundação IBGE.

(1) Refere-se à medida para a terceira quadrissemana.

## 2 - A possibilidade da inflação em URV

A possibilidade de ocorrência de um processo inflacionário em URV, definido como a situação em que os preços em cruzeiros reais variam mais rapidamente do que a expressão da URV em cruzeiros reais, estava colocada, desde março, por causa dos **diferentes intervalos de tempo** correspondentes, de um lado, à inflação medida pelos índices de referência e, de outro, à variação da URV. Não se trata, pois, de que o Banco Central pudesse "errar" na sua expectativa da inflação contemporânea, fazendo a URV evoluir abaixo do ritmo de crescimento dos preços em cruzeiros reais. Obedecida a condição do Decreto nº 1.066/94 e não havendo erro de previsão do Banco Central, ainda assim se poderia verificar inflação em URV.

Para que o argumento se esclareça plenamente, faz-se necessária uma breve digressão sobre a construção de índices de preços.<sup>2</sup> Tome-se, por exemplo, o IPC-FIPE da terceira quadrissemana, um dos índices de referência para a fixação da URV. Para a apuração do IPC referente a um intervalo de 30 dias qualquer, a FIPE pesquisa, ao longo do intervalo imediatamente anterior, os preços dos produtos que compõem a estrutura do índice. Realizado o levantamento de campo, procede-se ao cálculo do **preço médio** de cada produto, do que resulta um vetor de preços médios para o período em foco. Dado que estes são preços médios entre os que vigoram ao longo de 30 dias num contexto de alta geral de preços, logicamente não correspondem nem aos preços praticados no início do período de coleta (que são menores do que os médios), nem aos praticados no final do período de coleta (que são maiores do que os médios).

Uma ilustração numérica pode facilitar a compreensão do que é o preço médio. Seja um produto qualquer, cujo preço, apenas para fins de simplificação, se eleva regularmente dentro de um intervalo de 30 dias. Considere-se que o preço desse produto é pesquisado em quatro dias distintos ao longo do período. Assim, por exemplo, no dia 29, o preço é de CR\$ 1.500,00; no dia 5 do mês seguinte, de CR\$ 1.600,00; no dia 13, de CR\$ 1.720,00; e, no dia 20, de CR\$ 1.850,00. A média aritmética simples do preço desse produto resulta num preço médio igual a CR\$ 1.667,50. Observe-se que esse preço é maior do que o praticado no dia 5 e menor do que o do dia 13. Pode-se admitir que, nesse caso, o preço médio é praticado no meio do período de coleta, ou, simplesmente, na **data média do período**. No caso do IPC-FIPE da terceira quadrissemana, dado que o período de coleta dos preços estende-se da última semana de um determinado mês à terceira semana do mês imediatamente posterior, a data média situa-se aproximadamente no dia 6 do último mês.

É claro que o preço de um único produto pode não ser corrigido de forma tão bem comportada ao longo do período de referência. Porém um índice de preços ao consumidor leva em conta dezenas de produtos, sendo razoável a suposição de que a média ponderada de seus preços encontra-se centrada na data média do período de coleta, quando a inflação não apresenta forte aceleração ou desaceleração.

<sup>2</sup> A exposição que segue no texto reproduz, evidentemente que adaptada ao contexto, outras já realizadas em conjunturas anteriores de descontinuidade do processo inflacionário. Uma síntese encontra-se nas seções 3.4, 4.3 e 5.2, em Horn (1993).

O cálculo da taxa de inflação propriamente dita consiste na comparação entre o IPC do período de competência e o IPC do período anterior. Ou seja, a taxa de inflação é dada pela **variação do IPC**. No caso do mês de junho de 1994, a variação do IPC-FIPE da terceira quadrissemana é uma medida da alta geral dos preços entre o período de 30 dias encerrado na terceira semana de maio e igual período encerrado na terceira semana de junho. Uma vez que o IPC de maio expressa os preços praticados aproximadamente entre os dias 23 de abril e 22 de maio, estando os preços médios centrados em torno do dia 6 (data média do período), e o IPC de junho reflete os preços praticados entre 23 de maio e 22 de junho, com média igualmente por volta do dia 6, conclui-se que a taxa de inflação expressa na variação do IPC-FIPE da terceira quadrissemana de junho (48,97%) se refere à alta dos preços ocorrida no intervalo de 30 dias, entre 6 de maio e 6 de junho.

Chegamos, portanto, ao ponto-chave da demonstração. Considerando-se: (a) que a variação da URV entre o início e o fim de um mês qualquer deve situar-se, por determinação legal, no intervalo entre a menor e a maior das variações do IPC-FIPE da terceira quadrissemana, do IGP-M e do IPCA-E; (b) que os intervalos de coleta de preços para a apuração desses índices se encerram em torno do dia 20 de cada mês (antes, no caso do IPCA-E); (c) logo, que a variação desses índices expressam a alta dos preços ocorrida entre o dia 6 do mês anterior e o dia 6 do mês de competência; conclui-se que, apenas sob condições de inflação constante, a variação em cruzeiros reais da URV equivaleria à inflação contemporânea. Numa conjuntura aceleracionista, a alta dos preços em cruzeiros reais entre o início e o fim de um determinado mês seria maior do que essa alta entre o dia 6 do mês anterior e o dia 6 desse mesmo mês; por conseguinte, a alta dos preços em cruzeiros reais, entre o primeiro e o último dia do mês, seria maior do que a variação em cruzeiros reais da URV. Matematicamente, uma alta de preços em URV.

Até aqui, tratamos de demonstrar que não é "um erro estatístico apreciar uma noção de inflação em URV". Cabe dar um passo adiante e examinar o comportamento dos preços na fase dois do Plano Real, a fim de verificar se a possibilidade se tornou realidade.

## **3 - Os preços na fase dois do Plano Real**

### **3.1 - Variação da URV e índices de preços**

A melhor forma de averiguar a ocorrência de um processo de elevação geral dos preços em URV é confrontar-se a variação dos preços em cruzeiros reais entre 1<sup>o</sup> de março e 30 de junho à variação da expressão em cruzeiros reais da URV nesse mesmo período. Na medida em que não se dispõe de uma medida do nível de preços em cruzeiros reais nos dias mencionados, salvo em um ou outro caso ou por transformação dos índices de preços disponíveis a fim de centrar o vetor de preços médios no final de cada mês, optou-se por outra solução. A alternativa adotada neste artigo é a de comparar a variação de um conjunto de índices de preços selecionados, todos com período de coleta no mês-calendário, com a variação da URV, nos meses de março a junho.

Uma vez que a variação de um índice de preços com período de coleta no mês civil reflete a variação dos preços médios entre um e outro mês, a URV considerada nesse confronto deve necessariamente ser a média mensal. As diferenças constatadas no período mar.-jun. são apresentadas na Tabela 2.

Tabela 2

Diferenças entre a variação de índices de preços selecionados e a variação da URV média — mar.-jun./94

(%)

ÍNDICES	MAR	ABR	MAIO	JUN	MAR-JUN	
					Acumulado	Equivalente Anual
IGP-DI .....	3,33	0,17	-2,00	2,16	3,63	11,29
IPA-DI .....	2,49	-1,42	-3,73	1,41	-1,36	-4,02
IPC-FGV .....	2,36	2,36	-0,04	3,92	8,83	28,90
IPC-IEPE .....	1,73	2,66	2,41	6,77	14,20	48,94
ICV-DIEESE ....	3,81	4,25	1,08	5,04	14,90	51,69
IPC-FIPE .....	1,27	2,81	0,88	5,07	10,36	34,41
INPC-IBGE .....	2,08	0,45	-0,76	3,32	5,13	16,19
IPCA-IBGE .....	1,85	0,32	0,14	2,75	5,14	16,23

FONTE DOS DADOS BRUTOS: Fundação Getúlio Vargas.  
 UFRGS-IEPE.  
 DIEESE.  
 USP-FIPE.  
 Fundação IBGE.

Dos oito índices de preços selecionados, seis são medidas do comportamento dos preços ao consumidor, um reflete a evolução dos preços no atacado (IPA-DI) e um outro combina preços ao consumidor, no atacado e na construção civil (IGP-DI). Enquanto o confronto entre a URV média e os índices de preços ao consumidor demonstra que os preços no varejo, em cruzeiros reais, acumularam variação superior à da URV, entre 5,13% e 14,9% conforme o índice considerado, a alta dos preços em cruzeiros reais no atacado ficou um pouco aquém da elevação da URV. Numa faixa intermediária, encontra-se o IGP-DI, cuja variação acumulada foi 3,63% superior à da URV média.

Uma comparação semelhante já havia sido apresentada em Franco (1994). Confrontando a variação de seis índices de preços com a da URV, cálculo efetuado, a pedido do Banco Central, pelos próprios institutos responsáveis pelos índices, Franco encontrou diferenças entre 2,43% e 17,72% referentes ao ano de 1993. Nos 12 meses entre maio de 1993 e abril de 1994, a média mensal da inflação em URV esteve entre 0,51% e 1,50%, ou seja, entre 6,3% e 19,5% em base anual. "Nada mal se chegarmos a isto depois de 1º de julho", conclui o autor.

Antes mesmo de 1<sup>o</sup> de julho, contudo, a aceleração inflacionária em cruzeiros reais determinou que a média mensal da inflação em URV saltasse para algo entre 1,26% e 3,53% nos preços ao consumidor, com equivalente anual entre 16,19% e 51,69%. Antes que alguém se precipite a declarar "Muito ruim se chegarmos a isto depois de 1<sup>o</sup> de julho", convém sugerir cautela. Tão complicado quanto extrapolar os cálculos de Franco para a terceira fase do Plano Real é sugerir que a inflação em URV entre março e junho indique a inflação em real. Esta última ilação pressupõe que o comportamento dos agentes que decidem preços permaneceria, na fase do real, semelhante ou mais negativo, do ponto de vista do Plano, do que o verificado entre março e junho. Uma questão indiscutivelmente relevante, mas que foge aos limites deste artigo.

O que se pode concluir do comportamento dos preços ao consumidor na fase dois do Plano Real? Em primeiro lugar, que não teria havido um processo suave de adesão à URV, como esperado, se é que realmente o foi, pelos formuladores da política econômica. Em segundo lugar, que os agentes econômicos cujos rendimentos acompanharam de modo estrito a URV amargaram perdas. Tal é o caso dos trabalhadores cujos salários, após convertidos pela média em março, permaneceram constantes na sua medida em URV (por exemplo, os trabalhadores remunerados pelo salário mínimo). Nesse caso, vale assinalar que foram as normas e as vicissitudes do Plano Real que **determinaram** a redução dos rendimentos. Somente para os que buscaram negociar reajustes de salário em URV, contrariando a rígida orientação do Plano, alguma defesa foi assegurada.

### 3.2 - Os preços nos diferentes grupos de consumo

O exame do comportamento dos preços ao consumidor evidencia diferenças entre grupos de produtos. As maiores altas de preços em URV, no período mar.-jun., concentraram-se nos grupos vestuário, saúde e higiene pessoal e alimentação, ao passo que combustíveis e fumo apresentaram variações negativas nesse mesmo período. Essa constatação decorre da observação do comportamento dos preços no varejo em Porto Alegre, apurado pelo IEPE-UFRGS, cujos resultados são expostos na Tabela 3.

A apresentação de três taxas de variação permite uma mais acurada percepção do comportamento dos preços. As taxas cuja base de comparação é a média dos meses de setembro a dezembro de 1993 explicam-se por uma razão diretamente vinculada às normas do Plano. A Medida Provisória nº 434/94 definia como abusivo, até a primeira emissão do real, o aumento injustificado que resultasse em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro a dezembro de 1994 (art. 34, parágrafo 1<sup>o</sup>) e determinava que a justificação do aumento de preços deveria ocorrer na câmara setorial respectiva. Que se saiba, salvo no caso de uma ação promovida pela Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária do Rio Grande do Sul, nenhuma atitude efetiva foi adotada no sentido de fazer cumprir a determinação legal. A comparação entre os preços médios do período mar.-jun./94, de um lado, e os de jun./94, de outro, com os preços médios praticados no quadrimestre set.-dez./93 possibilita, assim, uma avaliação quanto ao critério do art. 34 da Medida. Já o confronto entre os preços de junho e de fevereiro fornece uma medida da alta ocorrida na fase dois do Plano Real. Em qualquer caso, a aceleração inflacionária dos últimos dias de junho é captada de forma diluída no índice desse mês, posto que se trata de preços médios.

Tabela 3

Diferenças entre a variação dos preços de grupos de consumo do IPC-IEPE e a variação da URV média em Porto Alegre — set./93-mar./94

GRUPOS DE CONSUMO	PERÍODOS		
	Set.-Dez./93 a Mar.-Jun./94	Set.-Dez./93 a Jun./94	Fev.-Jun./94
Alimentação .....	13,87	23,74	19,85
Alimentação no domicílio .....	14,08	24,01	20,19
Produtos industrializados .....	21,83	35,29	24,06
Produtos de elaboração primária ..	-1,79	11,98	23,83
"In' natura" .....	29,59	20,40	3,25
Alimentação fora do domicílio .....	6,40	14,20	7,88
Não alimentares .....	-0,98	5,78	13,79
Habituação .....	8,02	15,35	14,69
Vestuário .....	-11,55	1,28	33,42
Saúde e higiene pessoal .....	6,71	15,72	26,45
Educação, cultura e informática ....	26,91	26,79	13,43
Combustíveis .....	-1,46	1,30	-5,30
Fumo .....	-15,77	-14,38	-2,09
Serviços públicos e de utilidade pública .....	2,29	6,80	9,27
Outros serviços .....	33,96	38,85	2,38
Índice geral .....	9,51	17,06	14,20

FORNTE DOS DADOS BRUTOS: UFRGS-IEPE.

### 3.3 - Os preços da cesta básica

Para concluir esta síntese descritiva do comportamento dos preços na fase dois do Plano Real, apresenta-se a evolução do custo de três cestas básicas de bens de consumo. A primeira consiste na ração essencial do salário mínimo, definida no Decreto-Lei nº 399, de 30.04.38, que regulamentou o salário mínimo no Brasil. Os preços dos bens que compõem a ração, exclusivamente produtos alimentares, são pesquisados mensalmente pelo DIEESE em 14 capitais brasileiras. A segunda cesta básica, composta de 31 bens alimentares, de limpeza doméstica e de higiene, também é apurada mensalmente pelo DIEESE, em convênio com o PROCON, no Município de São Paulo. Por fim, a terceira cesta é composta por 22 produtos de alimentação e foi definida para fins de cálculo de uma linha monetária de pobreza absoluta na Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA). Os preços computados no cálculo do custo dessa cesta são os preços médios do IPC-IEPE.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Para maiores informações sobre a composição das cestas básicas, ver Boletim DIEESE (1994), DIEESE (1990) e Horn (1994).



A Tabela 4 expõe as variações dos custos das cestas básicas em URV nos mesmos períodos já considerados na construção da Tabela 3.

Ao se compararem os custos apurados em junho aos de fevereiro, constata-se variações positivas nas cestas básicas DIEESE-PROCON e na RMPA e na ração essencial em várias capitais. No caso da ração, as reduções de custo verificadas no mesmo período concentram-se em capitais das Regiões Norte e Nordeste do País. Porém, quando se desloca a base de comparação para o período set.-dez./93, os resultados evidenciam altas generalizadas e bastante expressivas dos custos das cestas básicas em URV. Até junho, essas altas encontravam-se no intervalo entre 9,55% (ração essencial do salário mínimo em Curitiba) e 24,82% (cesta básica DIEESE-PROCON em São Paulo).

Tabela 4

Variação dos custos de cestas básicas de bens de consumo, em URV,  
nas principais capitais brasileiras — set./93-mar./94

CESTAS BÁSICAS	PERÍODOS		
	Set.-Dez./93 a Mar.-Jun./94	Set.-Dez./93 a Jun./94	Fev.-Jun./94
Ração essencial			
Belém	18,19	23,48	-6,07
Belo Horizonte	22,44	18,35	3,37
Brasília	22,12	19,60	6,66
Curitiba	8,00	9,55	9,53
Florianópolis	10,67	17,59	8,26
Fortaleza	14,98	16,87	-1,87
João Pessoa	21,15	17,81	-11,47
Natal	24,44	22,96	-8,17
Porto Alegre	16,22	20,42	15,65
Recife	19,61	22,29	8,64
Rio de Janeiro	17,67	21,24	12,89
Salvador	12,80	17,99	-2,44
São Paulo	16,53	14,19	1,65
Vitória	12,56	22,00	18,93
Cesta básica DIEESE-PROCON (1)	19,36	24,82	13,40
Cesta básica RMPA (2)	10,32	21,71	20,05

FONTE DOS DADOS BRUTOS: DIEESE,  
UFRGS — IEPE

(1) Refere-se ao Município de São Paulo. (2) Construída para fins de cálculo de uma linha monetária de pobreza absoluta na RMPA. Ver Horn (1994).

## 4 - Conclusão

Neste artigo, examinou-se o comportamento dos preços na fase dois do Plano Real com o intuito de verificar se a Unidade Real de Valor operou como um "indexador contemporâneo", ou seja, se a variação do equivalente em cruzeiros reais da URV igualou-se ao aumento dos preços em cruzeiros reais entre março e junho de 1994. A validade desta

verificação assenta-se na demonstração de que, em face dos critérios definidos para a fixação da URV no Decreto nº 1.066/94, a mesma não poderia constituir-se em unidade estável de valor sob a contínua aceleração inflacionária observada no período em que vigorou.

Os resultados não deixam margem para dúvidas quanto ao fato de que os preços dos bens de consumo teriam experimentado alta em URV desde o momento em que se fizeram conhecidas as linhas mestras do Plano Real, em dezembro de 1993. Enquanto a aceleração dos preços dos alimentos parece ter ocorrido já com algum vigor entre o último quadrimestre de 1993 (referência do art. 34 da Medida Provisória nº 434/94) e fev./94, em geral se estendendo aos meses de março a junho, em outros grupos de consumo, com especial destaque para vestuário, a elevação dos preços em URV concentrou-se na fase dois do Plano Real.

Uma faceta interessante dos resultados está em que os preços no atacado permaneceram praticamente estáveis em URV entre março e junho. Estabilidade no atacado e crescimento na ponta final do consumo sinalizariam que o movimento aceleracionista dos preços teria resultado de decisões tomadas exclusivamente no comércio. Eis um ponto a ser melhor investigado, com base em índices setoriais de preços no atacado e no varejo.

Uma vez constatada a ocorrência de alta generalizada de preços em URV no varejo, não se sustenta a tese da neutralidade do Plano quanto ao salário real, menos ainda que o mesmo teria trazido benefícios aos assalariados, em sua fase dois. Não se trata aqui de resgatar a controvérsia sobre o ajuste pela média. O que se quer afirmar, isto sim, é que o salário real ajustado pela média em 1º de março não foi mantido pelo mecanismo da URV. Além disso, dado que os preços de bens alimentares estiveram entre os líderes das remarcações e que a proporção da renda utilizada na compra de alimentos é maior entre os trabalhadores de menores rendimentos, estes foram relativamente mais penalizados pela inflação em URV do que os trabalhadores de maiores rendimentos.

Quanto se disse sobre a capacidade de a URV manter o salário real! A cada anúncio de um novo plano de estabilização (já são seis desde o Cruzado), este parece gerar, como subproduto, uma considerável crise de inteligência e de capacidade crítica no País. A experiência deveria recomendar maior cautela.

Se é certo que a combinação entre salários constantes em URV e aceleração inflacionária em cruzeiros reais resultou em menor poder aquisitivo dos salários, convém lembrar que os grupos de trabalhadores que obtiveram algum reajuste salarial em URV, pela via da negociação, por decisão empresarial ou por deliberação da Justiça do Trabalho, minoraram os problemas derivados do comportamento dos preços ao consumidor entre março e junho. Os demais grupos, neles incluído o dos trabalhadores remunerados pelo salário mínimo, ingressaram na fase três do Plano Real em situação pior do que estavam no ponto de passagem para a fase dois. Resta-lhes(nos) esperar que a taxa de desemprego e a inflação "residual" na nova moeda não se encarreguem de promover o mesmo movimento em direção ao precipício já experimentado na falência do Cruzado e nos meses imediatamente anteriores e posteriores ao Plano Collor I.

## Bibliografia

- ARIDA, Pérsio. RESENDE, André Lara (1986). Inflação inercial e reforma monetária: Brasil. In: ARIDA, Pérsio, org. **Inflação zero - Brasil, Argentina e Israel**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. p.9-35.
- BOLETIM DIEESE (1994). São Paulo, v.13, n.158, p.65-84, maio.
- BRASIL. Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. (1993). **Exposição de Motivos n.395**. Brasília, 7 dez.
- BRASIL. Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. (1994). **Exposição de Motivos n.47**. Brasília, 27 fev.
- DIEESE (1990). **Coleta e divulgação dos preços da cesta básica do Município de São Paulo**. São Paulo. (mimeo).
- DURÃO, Vera Saavedra (1994). "O governo não vai cair no canto da sereia do controle de preços", diz Arida. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, p.3, 10 mar.
- FRANCO, Gustavo H. B. (1994). O enigma da inflação em URV. **Folha de São Paulo**, São Paulo, cad.2, p.2, 15 maio.
- HORN, Carlos Henrique (1993). **Política salarial brasileira pós-1986**. Porto Alegre: Síntese.
- HORN, Gustavo Henrique (1994). Pobreza e mercado de trabalho: cálculo de uma linha de pobreza absoluta para a Região Metropolitana de Porto Alegre. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v.21, n.4, p.185-200.
- JÄGER, Paulo (1994). É a URV contemporânea? **Notas de Conjuntura**, São Paulo: DIEESE-Grupo de Estudos e Análise de Conjuntura, v.2, n.9, maio, p.3-10. (mimeo).
- OTTA, Lu Aiko (1994). "Daremos prioridade às regras da nova moeda". **Gazeta Mercantil**, São Paulo, p.3 e 5, 6 abr.